



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pag. 1

EXTRATO

Extrato do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2008, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A.

01. Data: 01/04/2011.
02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa PRODAM.
03. Espécie: Termo Aditivo ao Convênio de Cessão de Técnicos da PRODAM.
04. Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto prorrogar o prazo de vigência do Convênio original por mais 12 (doze) meses.
05. Valor Global: R\$ 493.907,38 (quatrocentos e noventa e três mil reais novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos).
06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.032.0056.2055; Natureza da Despesa: 319096; Fonte de Recursos: 100.
07. Empenho: Nº 0329, no valor de R\$ 361.612,03 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e doze e três centavos), para o presente exercício, restando para ser empenhado no próximo exercício a quantia de R\$ 132.295,35 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco e trinta e cinco centavos).

Manaus, 01 de abril de 2011.

ENGº. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Termo de Cooperação Técnica nº002/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEPLAN-AM.

01. Data: 04/05/2011.
02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEPLAN-AM.
03. Espécie: Cooperação Técnica.
04. Objeto: Cooperação técnica entre os órgãos partícipes, a fim de que a SEPLAN-AM colabore com o processo de definição, formalização e implantação das normas ISO 9001:2008 no TCE-AM.
05. Prazo: O Termo de Cooperação Técnica vigorará até a data em que o Tribunal de Contas receber a certificação da ISO 9001:2008, podendo ter o termo final do prazo ser prorrogado, no interesse dos cooperados, mediante aditivo
06. Dos Custos: O apoio técnico concedido pela SEPLAN-AM ao TCE-AM será sem custos para ambos os cooperados.

Manaus, 04 de maio 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2008, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa R DE S VIANA – SERVIÇOS.

01. Data: 22/04/2011.
02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa R DE S VIANA - SERVIÇOS.
03. Espécie: Prestação de serviços de "courrier".
04. Objeto: Prorrogar por 12 (doze) meses, o prazo do Contrato n.º 04/2008, modificando o prazo inicialmente previsto na Cláusula Sexta, e retificar a Cláusula Quinta do Contrato original.
05. Valor Global: R\$ 81.912,00 (oitenta e um mil novecentos e doze reais)
07. Prazo: 12 (doze) meses.
08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho – 01.032.0056.2054; Natureza da Despesa 33903947 Fonte de Recursos 100.
09. Empenho: N.º 0488, de 22/04/2011, no valor de R\$ 56.428,34 (cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) para o presente exercício, restando R\$ 25.483,66 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) para o próximo exercício.

Manaus, 22 de abril de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 28 DE ABRIL DE 2011

ALTERA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 07/2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES, AUDITORES E SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, constantes da Lei Estadual nº. 2.423, de 10.12.1996 e do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

R E S O L V E:

Art.1º- Fica alterada a redação do art. 2º da Resolução TCE nº 07, de 24 de março de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º- Fica facultado aos Conselheiros, Procuradores, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas converterem em indenização pecuniária 1/3 (um terço) das férias vencidas e não gozadas, desde que, para tanto, requeiram com antecedência mínima de 30 dias e que haja previsão orçamentária, com parecer favorável da SEFIN, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.”

Art.2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pág. 2

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Corregedor-Geral

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Ouvidor

Conselheiro ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL

Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

Procurador-Geral CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2011

ALTERA OS ARTIGOS 9º, § 1º E § 3º, 21 E 23, BEM COMO OS ANEXOS I E II, DA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO E A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua competência,

RESOLVE:

Art.1.º- Alterar os artigos 9º, § 1º e § 3º, 21 e 23 da Resolução nº 17, de 2 de dezembro de 2009, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 9º (...)

§ 1º- Do total de pontos da avaliação, 65% (sessenta e cinco por cento) serão atribuídos em função dos critérios estabelecidos nos incisos de I a V do caput deste artigo, da seguinte forma:

(...)

§ 3º- Os critérios estabelecidos nos incisos XI e XII corresponderão a 10% (dez por cento) da pontuação máxima da Avaliação de Desempenho Individual.”

“Art.21- O servidor que apresentar resultado insatisfatório no estágio probatório será exonerado sumariamente, independentemente de processo administrativo disciplinar.”

“Art.23- O estágio probatório será suspenso durante as licenças previstas no art. 65 da Lei Estadual nº 1.762/86, excetuados os incisos I, III e VI.”

Art.2º- Os Anexos I e II da Resolução nº 17, de 2 de dezembro de 2009, ficam alterados na forma dos Anexos constantes desta Resolução.

Art.3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Corregedor-Geral

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Ouvidor

Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

Procurador Geral CALOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pag. 3

FICHA DE ACOMPANHAMENTO PARA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Nível Médio

PERÍODO DE AVALIAÇÃO:

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

INÍCIO DO EFETIVO EXERCÍCIO:

LOTAÇÃO:

AVALIADOR - Chefe imediato:

	CRITÉRIOS	%	DESCRIÇÃO	NOTA
I	Qualidade de Trabalho	15%	Grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados.	
II	Produtividade de Trabalho	20%	Volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo.	
III	Iniciativa	7,5%	Comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos.	
IV	Presteza	2,5%	Disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho.	
V	Aproveitamento no curso introdutório	20%	Demonstração de assimilação dos conteúdos ministrados no curso introdutório.	
VI	Assiduidade	5%	Comparecimento regular e permanência no local de trabalho.	
VII	Pontualidade	5%	Observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado.	
VIII	Administração do tempo e tempestividade	5%	Capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos.	
IX	Uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço	5%	Cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas.	



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pag. 5

FICHA DE ACOMPANHAMENTO PARA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Nível Superior

PERÍODO DE AVALIAÇÃO:
NOME DO SERVIDOR:
CARGO:
INÍCIO DO EFETIVO EXERCÍCIO:
LOTAÇÃO:
ÁVLIADOR - Chefe imediato:

	CRITÉRIOS	%	DESCRIÇÃO	NOTA
I	Qualidade de Trabalho	15%	Grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados.	
II	Produtividade de Trabalho	20%	Volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo.	
III	Iniciativa	7,5%	Comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos.	
IV	Presteza	2,5%	Disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho.	
V	Aproveitamento no curso introdutório	20%	Demonstração de assimilação dos conteúdos ministrados no curso introdutório.	
VI	Assiduidade	5%	Comparecimento regular e permanência no local de trabalho.	
VII	Pontualidade	5%	Observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado.	
VIII	Administração do tempo e tempestividade	5%	Capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos.	
IX	Uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço	5%	Cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas.	



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pag. 6

X	Aproveitamento dos recursos e racionalização de processos	5%	Melhor utilização de recursos disponíveis, visando a melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes.	
XI	Capacidade de trabalho em equipe	5%	Capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, cooperando e valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.	
XII	Capacidade de tratar com urbanidade os colegas de trabalho e o público em geral	5%	Capacidade de tratar colegas de trabalho e o público em geral com respeito e imparcialidade.	
TOTAL:		100%		
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO				
	REGULAR: Assimilação insuficiente das habilidades necessárias.	NOTA:	1 (um) a 5 (cinco)	
	BOM: Apto, absorveu as habilidades necessárias.	NOTA:	6 (seis) a 8 (oito)	
	ÓTIMO: Domina plenamente a habilidade.	NOTA:	9 (nove) a 10 (dez)	
			NOTA ZERO: Nas hipóteses previstas no art. 5º, inciso I da Resolução TCE nº 17/2009.	

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURAS

DATA: / / CIENTE: _____

Chefe Imediato

DATA: / / CIENTE: _____

Servidor Avaliado

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº _____ GPSERH DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, ___ de _____ de 201__.

Presidente

Membro

Membro



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pag. 7

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE MARÇO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 248/2005 (Com vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) Aposentadoria da senhora ELIZA MARIA AZEVEDO DE MELO, no cargo de Técnico de Controle Externo "B", Matrícula nº 000.175-0A, do Quadro Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. de 04.01.2005. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que divergiu dos Órgãos Técnico e ministerial, no sentido de:

1. Julgar ILEGAL o ato em exame, negando-lhe registro, conforme disposto no art. 265, §1º, da Resolução n. 04/2002-TCE.
2. Notificar a inativada, enviando-lhe cópia da decisão desta Corte para tomar conhecimento do feito, fazendo constar a possibilidade de buscar o benefício pelo Regime Geral de Previdência – INSS.
3. Determine ao Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei Estadual n. 2.423/96 – TCE, que:
 - a) ANULE o ato concessório de aposentadoria e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução n.02/04-TCE;
 - b) Sejam feitas as devidas compensações financeiras ao INSS, conforme observando no §9º do art. 201 da CF/88;
 - c) Informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, ora reconhecido. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (SUBSTITUTO)

PROCESSO Nº 2147/2010 – Recurso Ordinário do Sr. Antonio Vivaldo Barreto, referente ao Processo nº 2158/2004. Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002. Mantendo in totum a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando a decisão de mérito do Processo TJ/AM nº 2009.006276-0.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4023/2010 – Representação oferecida em razão da omissão do Prefeito de Envira, Sr. Rômulo Barbosa Mattos, em prestar informações requisitadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal acerca do contrato n.º 4/2010, firmado entre aquela municipalidade e a firma "Antonio Marcos da Costa Mendes", para a prestação de serviços em limpeza pública, no valor total de R\$ 475.330,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96, determine o ARQUIVAMENTO da presente representação, em razão da perda de objeto.

PROCESSO Nº 1599/2010 – Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 da Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM, de

responsabilidade do Sr. João dos Santos Pereira Braga, procurador-geral do município. Procuradora: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2009 da Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM, de responsabilidade do Sr. João dos Santos Pereira Braga, procurador-geral do município, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Recomende à origem que observe os prazos legais e regulamentares, contidos nos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 7/2002-TCE, para remessa dos registros analíticos via Sistema ACP.

PROCESSO Nº 1535/2010 – Prestação de Contas da Comissão Geral de Licitação – CGL, de responsabilidade do Sr. Epitácio Alencar e Silva Neto, presidente da CGL, e da Sra. Martha de Souza Cruz, vice-presidente, na qualidade de ordenadora de despesa, referente ao exercício de 2009. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2009 da Comissão Geral de Licitação – CGL, de responsabilidade do Sr. Epitácio Alencar e Silva Neto, presidente da CGL, e da Sra. Martha de Souza Cruz, vice-presidente, na qualidade de ordenadora de despesa, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Recomende à origem que observe às exigências previstas na Lei n.º 4.320/64, relativas à correta discriminação dos bens patrimoniais pertencentes ao órgão, bem como as constantes do artigo 10, III, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o artigo 77 do Decreto Estadual n.º 7.682/83, concernentes à necessidade de encaminhamento do relatório e do certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno.

PROCESSO Nº 1412/2010 – Prestação de Contas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari - CAESC, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. AFONSO FERREIRA VIEIRA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2009 a 19/10/2009 e do Sr. OSSIAS JOZINO DA COSTA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/11/2009 a 31/12/2009. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.31, §1º, da Magna Carta, art.127 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVA as Contas Anuais da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari - CAESC, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. AFONSO FERREIRA VIEIRA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2009 a 19/10/2009, nos termos dos arts. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).
2. Julgue REGULARES COM RESSALVA as Contas Anuais da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari - CAESC, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. OSSIAS JOZINO DA COSTA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/11/2009 a 31/12/2009,



nos termos dos arts. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).

3. Aplique MULTA ao Sr. AFONSO FERREIRA VIEIRA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2009 a 19/10/2009, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades remanescentes:

3.1. Não apresentação da declaração de bens referente ao exercício de 2009 do ex-diretor presidente, Sr. Afonso Ferreira Vieira, descumprindo-se, desta forma, o art.13 da Lei 8.429/92 e os dispositivos da Lei 8.730/93 c/c art.289 da Resolução 04/2002;

3.2. Desobediência aos dispositivos da Lei 8.666/93, decorrente de irregularidades detectadas em vários procedimentos licitatórios e processos de dispensa de licitação, na forma descrita às fls.294/301, dentre elas: ausência de numeração dos processos administrativos, bem como dos documentos neles contidos, ausência de projeto básico e da documentação de regularidade jurídica e fiscal das licitantes;

3.3. Ausência de recolhimento, bem como intempestividade nos recolhimentos relativos ao INSS e FGTS, nos termos relatados pela Comissão de Inspeção, especificados nos quadros constantes nos itens 1.5 e 1.6 deste voto.

4. Aplique MULTA ao Sr. OSSIAS JOZINO DA COSTA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/11/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades:

4.1. Não apresentação da declaração de bens referente ao exercício de 2009 do Ex-Diretor Presidente, Sr. Ossias Jozino da Costa, descumprindo-se, desta forma, o art.13 da Lei 8.429/92 e os dispositivos da Lei 8.730/93 c/c art.289 da Resolução 04/2002;

4.2. Lançamentos contábeis incorretos relativamente aos valores da Folha de Pagamentos de Outubro/2009, em desobediência às regras contidas no art.90 e seguintes, da Lei 4.320/64, bem como do Manual de Despesa Nacional;

4.3. Ausência de recolhimento, bem como intempestividade nos recolhimentos relativos ao FGTS, nos termos relatados pela Comissão de Inspeção, especificados no quadro constante do item 1.6 do Relatório/Voto.

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6. Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia do parecer ministerial e do acórdão a ser proferido para que proponha ADIN contra o art. 110 da CE/89, em face do art. 39 da CF/88, e, via de consequência, contra os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 528/2009 em face do art.110 da CE/89, já devidamente alterado.

7. Recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Coari a adoção de medidas necessárias para coibir a aplicação dos arts. 2º e 3º, da Lei Municipal nº 528/2009, por serem contrários à disposição contida no art.39 da Constituição Federal, até que se processem as arguições de inconstitucionalidade sugeridas.

8. Informe à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2009, para que tome as providências que julgar necessárias.

9. Informe à Caixa Econômica Federal acerca do não recolhimento do FGTS dos funcionários, referentes aos meses de janeiro a abril, julho a setembro e dezembro/2009, para que tome as providências que entender cabíveis.

10. Determine à CAESC, sob pena de aplicação de multa, a estrita observância das normas contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando:

10.1. Manter controle efetivo dos bens patrimoniais, observando adequadamente o disposto nos arts. 94 e 96, da Lei nº 4.320/64;

10.2. Observar os dispositivos da Lei nº 8.666/93 quando da realização dos procedimentos licitatórios e dos contratos;

10.3. Manter atualizadas as declarações de bens dos servidores ocupantes de cargos comissionados, bem como do Diretor-Presidente, em suas respectivas pastas funcionais;

10.4. Proceder à juntada dos relatórios de viagens nos processos referentes à concessão de diárias, em observância ao princípio da transparência;

10.5. Realizar corretamente os registros, bem como elaborar as demonstrações contábeis em conformidade com o estabelecido a Lei nº 4.320/64;

10.6. Proceder às retenções e respectivos recolhimentos dos encargos sociais aos órgãos competentes, observando os prazos estabelecidos.

11. Recomende à CAESC a realização de concurso público, a fim de regularizar o quadro de pessoal da CAESC, com admissão de servidores públicos pelo Regime Jurídico Único, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal.

12. Determine à SECAMI que, por meio da próxima Comissão de Inspeção, verifique *in loco* se as determinações contidas nos itens 10.1 a 10.6 deste voto estão sendo observadas.

PROCESSO Nº 3897/2010 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas – TCE/AM, neste ato representado pela Dra. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, Procuradora de Contas, contra a Decisão n. 036/2010, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 5655/2008 (em anexo), de Relatoria do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas – TCE/AM, neste ato representado pela Dra. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº. 036/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 5655/2008 (fls. 93/94), que declarou a ilegalidade do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Ana Maria Barreto Serrão, negando-lhe registro.

3. Julgue legal o Decreto de 08/08/2008, publicado no Diário Oficial do dia 03/09/2008, que transferiu para a reserva remunerada a 1º Soldado Ana Maria Barreto Serrão, Matrícula n. 133.139-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado Amazonas, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art.264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSO Nº4836/2010 (Anexos: 902/1999 e 250/2010) – Recurso de Revisão interposto pelo senhor MARCOS DE ANDRADE LIMA, do Quadro de Pessoal da SUSAM, contra a Decisão nº. 390/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº. 902/1999 (fls.148/149), de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos de Andrade Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº. 390/2009-TCE/AM,



proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº. 902/1999 (fls. 148/149), que declarou a ilegalidade do ato de aposentadoria do Sr. Marcos de Andrade Lima.

3. Julgue legal o Decreto de 08/10/1998, que aposentou o Sr. Marcos de Andrade Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Nível E, Referência IV, Matrícula n. 006.521-8A, do Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSO Nº 2251/2009 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora Laodicéia Pinto dos Santos, ex-presidente da Câmara e Ordenadora de Despesas. Procuradora: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 31, §1º, da Constituição Federal e art.127 da Constituição Estadual e no art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regular com Ressalvas as Contas Anuais da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2008, de responsabilidade da senhora LAODICÉIA PINTO DOS SANTOS, ex-presidente da Câmara, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique Multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) a responsável, senhora LAODICÉIA PINTO DOS SANTOS, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, I, "c" da Resolução n.04/02-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

2.1. os Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de janeiro (16 dias), março (4 dias), julho (13 dias), agosto (3 dias), setembro (1 dia), novembro (61 dias) e dezembro (45 dias) de 2008, foram enviados com atraso ao Tribunal, infringindo o §1º, do art.15 da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.24/2000, c/c art.4º da Resolução n. 07/2002-TCE;

2.2. a Prestação de Contas Anual do exercício de 2008 ingressou no Tribunal no dia 13/04/2009 (14 dias de atraso), portanto, fora do prazo estabelecido no art.20, § 1º, da Lei Complementar n.06/91;

2.3. os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Semestres foram encaminhados com atrasos de 214 e 44 dias, respectivamente, contrariando o art.2º da Resolução n. 06/2000-TCE.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Recomende à origem que:

4.1. observe o prazo para envio dos registros analíticos (ACP), previsto no art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, c/c art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE;

4.2. observe o prazo para remessa dos relatórios de gestão fiscal, conforme art. 4º da Resolução TCE n. 11/2009;

4.3. observe o prazo para ingresso da Prestação de Contas Anual, conforme art. 20, § 1º, da Lei Complementar n.06/91;

4.4. mantenha na sede da Câmara, todos os processos licitatórios com os seus documentos originais.

5. Arquive os processos ns. 2062/2009 e 2305/2009 em anexo.

PROCESSO Nº 5404/2008 - Exposição de Motivos da Secex, referente à inadimplência do ACP da Câmara Municipal de Codajás. Procuradora: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente exposição de motivos já foi analisado no processo 2251/2009, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2008, anexo.

PROCESSO Nº4615/2010 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas – TCE/AM, neste ato representado pela Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, contra o ato de registro de aposentadoria do Sr. RUFINO ANTÔNIO DOS SANTOS, do Quadro de Pessoal da SUSAM. Procuradora: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas – TCE/AM, neste ato representado pela Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, negue provimento à presente peça recursal, mantendo inalterado o ato de registro de aposentadoria do senhor Rufino Antônio dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível D, Referência I, Matrícula n. 108.229-9A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, sobretudo no que tange à Gratificação de Risco de Vida, concedida no percentual de 10%, em conformidade com o art. 3º, §3º, da Lei 2.383/96.

3. Determine a remessa dos autos de Pensão – Processo n. 3807/2005, à Divisão da Segunda Câmara, a fim de que esta proceda com andamento processual do feito, nos termos da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 843/2009 (Anexo: 6234/2008) – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Desidério Alves Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barcelos. Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Declare a revelia do Sr. Sebastião Desidério Alves Filho, ex-presidente da Câmara Municipal de Barcelos, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barcelos, exercício 2008, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue IRREGULAR as contas da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Desidério Alves Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique Multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Sr Sebastião Desidério Alves Filho, art. 308, I, "c)" c/c V, "a)", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades:

3.1. Atraso no envio dos Balançetes de março, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008, de 3, 132, 119, 91, 60 e 28 dias, respectivamente, contrariando o disposto no § 1º, do art. 15º da Lei Complementar nº 06/91;

3.2. Fracionamento da despesa, contrariando o disposto no art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art 2º da Lei 8.666/93, referente à Empresa de Navegação Natal, no valor total de R\$ 8.200,00;

3.3. Fracionamento da despesa, contrariando o disposto no art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 2º da Lei 8.666/93, referente à natureza do serviço de transporte, no valor total de R\$ 12.190,00, conforme apresentado no item 3 do Relatório;

3.4. Ausência das Notas de Empenhos dos pagamentos mensais ocorridos com as despesas relacionadas ao Termo Aditivo 001/2008 ao Cont. 001/07; Termo Aditivo 002/2008 ao Cont. 002/07; Contrato 001/08; Termo Aditivo



003/2008 ao Cont. 003/07; e Cont. 002/08, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, Anexo II;

3.5. Ausência dos elementos formais, contrariando o que dispõe a Lei nº 8.666/93, referente à Carta Convite 01.01/2008 (fl 143/160), conforme disposto no item 7 do Relatório; Contrato 001/08 (fl 123/125), conforme item 8 do Relatório; Termo Aditivo 001/2008 (fl 123/125), Conforme item 9 do Relatório; Termo Aditivo 002/2008 ao Contrato 002/2007, conforme item 10 do Relatório; e Termo Aditivo 001/2008 ao Contrato 015/2007, conforme item 11 do Relatório;

3.6. Ausência da comprovação da publicação dos Atos do Poder Legislativo no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres, contrariando o disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

3.7. Ausência da remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte, contrariando o disposto no art. 1º, IV, da Lei n. 2423/96 c/c art. 259 e seguintes da Res. 04/02-TCE;

3.8. Falta de registro no ACP-TCE/AM, das informações sobre o Termo Aditivo nº 01/2008, relativo ao Contrato nº 01/2007, correspondente ao valor global dos serviços contratados de assessoria contábil 2008, no valor de R\$ 30.000,00 e do Termo de Contrato nº 002/2008 em favor do credor José Farias Carneiro Brazão referente a serviços de vigia;

3.9. Registro incorreto no ACP-TCE/AM de 9 (nove) Notas de Empenhos em 2008 (nº 54, 152, 154, 159, 168, 170, 172, 174 e 346) sem a informação do CPF/ CNPJ do respectivo credor, contendo apenas o CIC 99999999999, contrariando o disposto na Resolução n. 07/02;

3.10. Ausência da Declaração de Bens dos vereadores e dos demais servidores públicos, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.429, de 02.02.1992 c/c a Lei n. 8.730, de 10.11.1993;

3.11. Ausência da relação de bens móveis e imóveis, considerando a constatação das Notas de Empenho nº 77, 110, 440, 35, 49, 90,124,177, 297, 300, 322, 402, 401 e 431, todas de 2008, referentes à compra de materiais de construção e de obras. Contrariando o disposto no art. 94 da Lei 4320/64.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

5. Arquive-se os seguintes Processos: nº 6401/2008 - Relatório de Execução Orçamentária 1º Semestre (janeiro a junho/2008); nº 828/2009 - Relatório de Execução Orçamentária 2º Semestre (julho a dezembro/2008); nº 6400/2008 - Relatório de Gestão Fiscal 1º Semestre (janeiro a junho/2008); nº 827/2009 - Relatório de Gestão Fiscal 2º Semestre (julho a dezembro/2008).

6. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e que determine ao Profissional Contábil que observe a Res CFC nº 871/2000, quanto a apresentação do Selo da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) nas Demonstrações Contábeis.

PROCESSO Nº 6234/2008 (Anexo ao 843/2009) – Exposição de Motivos da SECEX, referente à Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura da Câmara Municipal de Barcelos. Procuradora: Elizangela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente exposição de motivos já foi analisada no processo 843/2009, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2008, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, glosa, recomendações e aplicação de multa.

PROCESSO Nº 4525/2010 - Representação oferecida em face da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – Manaustur, em razão da ausência de justificativa dos preços praticados na execução do Termo de Contrato n.º 01/2010, e da falta de documentos que atestem a consagração, pela crítica especializada ou pela opinião pública, da empresa contratada. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96:

1. Tome conhecimento da presente representação, declarando-a procedente.

2. Aplique MULTA no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, diretor-presidente da Manaustur, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o artigo 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002-RITCE, pela prática de ato que representou grave infração à norma legal, consubstanciada no desrespeito à obrigatoriedade do procedimento licitatório quando da contratação com a firma "Amazonarte Comércio e Serviços LTDA", realizada mediante o Contrato n.º 01/2010.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da multa imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei n.º 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determine o encaminhamento dos autos à Secretaria de Administração Municipal de Manaus – Secamm, para que proceda ao apensamento da presente representação às contas relativas ao exercício de 2010 do Fundo Municipal de Eventos e Turismo – Manaustur, para tramitação conjunta.

PROCESSO Nº 1926/2009 (Anexos: 5331/08, 4169/08, 4.044/2008, 4.890/2008, 5.520/2008, 6.229/2008, 6.428/2008, 2.345/2008, 5.518/2008, 2.344/2009, 5.516/2008 e 2.343/2009 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e Ordenadora de Despesas, à época. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2008, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Regular com Ressalvas.

3. Aplique Multa à responsável, Sra. Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades remanescentes:

3.1. Atrasos (variando de 11 a 64 dias) na remessa, via ACP, dos Balançetes Mensais, de janeiro a dezembro/2008, excetuando-se outubro, contrariando o estabelecido no §1º, do art. 15, da Lei Complementar n.º 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 c/c art. 4º da Resolução 07/2002 – TCE/AM;

3.2. Atraso na remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Bimestre (de 69, 61, 45, 34 e 47 dias, respectivamente) e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres (de 45 e 47 dias,



respectivamente), em desobediência aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

3.3. Encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas, de cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2008, e suas publicações, como exige o art. 2º, V, c/c o art. 21, da Lei nº 06/91, assim como não encaminhamento, via ACP, do texto das referidas leis, como determina a Resolução 07/2002 – TCE/AM;

3.4. Ausência de documentos que comprovem a realização de audiências para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, em desobediência ao que preceitua o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000;

3.5. Ausência de documentos comprovando que foi dado início à execução judicial, visando reaver os seguintes valores lançados no Balanço Patrimonial (fls.40): R\$ 1.162.958,43 no Ativo Realizável, na conta Diversos Responsáveis, e R\$ 619.217,32 no Ativo Permanente, na conta Crédito;

3.6. Existência de um número elevado de servidores contratados temporariamente para execução de atividades permanentes, cujos gastos alcançaram o montante de R\$ 4.829.914,67, o que corresponde a aproximadamente 24,34% do total despesa orçamentária realizada pelo Município naquele exercício;

3.7. Ausência de controle interno, em inobservância ao disposto no art. 45, da Constituição Estadual c/c o art.43, da Lei Complementar nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM);

4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts.72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente os arts. 37, II, e 39 da CF/88, art. 45, da Constituição do Estado do Amazonas, a Lei 8.666/93, a Lei 101/2000 (LRF), a Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, de modo que as falhas apontadas no relatório/voto sejam corrigidas.

6. Determine à SECAMI que, por meio da próxima Comissão de Inspeção, verifique *in loco* se as recomendações aqui apresentadas estão sendo observadas.

7. Arquive os Processos: nºs. 4.169/2008 (Exposição de Motivos); 4.044/2008, 4.890/2008, 5.520/2008, 6.229/2008, 6.428/2008, 2.345/2008, 5.518/2008, 2.344/2009 (Relatórios de Execução Orçamentária); 5.516/2008 e 2.343/2009 (Relatórios de Gestão Fiscal) e 5.331/2008 (Denúncia).

PROCESSO Nº 5331/2008 (Anexos: 1926/2009, 4.169/2008, 4.044/2008, 4.890/2008, 5.520/2008, 6.229/2008, 6.428/2008, 2.345/2008, 5.518/2008, 2.344/2009, 5.516/2008 e 2.343/2009) – Denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, formulada pela Sra. Ester Amaral da Cunha, sócia gerente da empresa GILADE VIAGENS E TURISMO LTDA., contra a Administração Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, cuja titular do Poder Executivo e Ordenadora de Despesa, à época (exercício de 2008), era a Sra. Eliete da Cunha Beleza, por supostas irregularidades, envolvendo emissão de nota fiscal “fria”. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas competências previstas no art. 1º, XXII, da Lei Estadual 2.423/96; art. 5º, XXII c/c art.11, III, “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE, decida pela improcedência da presente denúncia, devendo os presentes autos ser arquivados, nos termos do art. 51, § 3º da Lei Estadual 2.423/96.

PROCESSO Nº 4169/2008 (Anexos: 1926/2009, 4.044/2008, 4.890/2008, 5.520/2008, 6.229/2008, 6.428/2008, 2.345/2008, 5.518/2008, 2.344/2009, 5.516/2008, 2.343/2009 e 5.331/2009) – Exposição de Motivos da SECEX,

relativa à Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e Ordenadora de Despesas, à época. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente exposição de motivos já foi examinado no Processo nº 1926/2009, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, referente ao exercício de 2008, anexo, no qual já consta voto pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações à origem.

PROCESSO Nº 1947/2009 – Prestação de Contas do Complexo Penitenciário “Anísio Jobim” - COMPAJ, referente ao exercício de 2008, vinculadas à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, de responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade – Secretário Executivo e Ordenador de Despesa. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 31, §1º, da Constituição Federal e art.127 da Constituição Estadual e no art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário Executivo e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique Multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário Executivo e Ordenador de Despesa, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades:

2.1. divergência do valor empenhado de R\$ 2.323.588,78 no ACP, em relação ao valor de R\$ 2.334.541,98, registrado no Parecer da Inspeção da SEFAZ (fl. 05) e do Demonstrativo da Execução Orçamentária – Geral (fl. 81);

2.2. no Balanço Financeiro (fl. 07) não foi registrado nenhum valor na Conta Adiantamentos Concedidos, porém, no Balanço Geral (fl. 70) consta 02 (dois) Suprimentos de Fundos no valor total de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), referentes aos empenhos n. 00082 e 00083 em nome do Sr. Antônio Ildes Ferreira Soares, pendentes de regularização;

2.3. no Inventário Físico Financeiro de Bens Patrimoniais Móveis (fls. 50 e 65, 83 a 145) constam diversos itens sem a data da aquisição, n. da nota fiscal, n. do tombo e valor financeiro, contrariando o disposto nos artigos 94, 95, 96 e 106, inciso II da Lei Federal n. 4.320/64; 2.4. divergência detectada no ACP, os registros nos valores de: R\$ 2.361.704,88, relativo a Créditos Orçamentários e Suplementares e R\$ 50.233,45, referente a Créditos Especiais/Extraordinários, divergem dos valores encontrados no Parecer da Inspeção SEFAZ (fl. 05), de R\$ 2.361.746,63 (Créditos Orçamentários e Suplementares) e R\$ 0,00 (Créditos Especiais/Extraordinários), respectivamente.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determine a instauração de Tomada de Contas Especial, em autos apartados devido a ausência de prestação de contas do adiantamento tomado pelo Servidor Antônio Ildes Ferreira Soares, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigos 192 e seguintes combinados com o art. 243, todos da Resolução n.04/2002 –TCE (Regimento Interno), com o valores devidamente atualizados monetariamente, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução n. 04/2002-TCE e a responsabilidade solidária do Sr. José Ricardo



Vieira Trindade, gestor do Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ – Exercício de 2008.

PROCESSO Nº 1336/2006 (Anexos: 2182/2005, 2431/2005, 3909/2005, 4348/2005, 37/2006, 1154/2006, 2430/2005, 4347/2005 e 1153/2006) - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal, à época. Procurador: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI, e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício 2005, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Recomende à origem a estrita observância das normas contidas na Lei 4.320/64, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando: Cumprir rigorosamente os prazos para remessa dos Balançetes Mensais (via ACP), bem como dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal; >Manter controle efetivo dos bens patrimoniais, observando-se o disposto no art. 96, da Lei nº 4.320/64; > Envidar maiores esforços visando o recebimento dos valores créditos inscritos em dívida ativa, procedendo-se, caso necessário, a execução judicial, observando-se, inclusive, o art.13 da Lei 101/2000 (LRF).

4. Determine à SECAMI que, nas próximas Inspeções *in loco*, verifique se as recomendações aqui apresentadas estão sendo observadas.

5. Arquive os Processos nºs: 2182/2005, 2431/2005, 3909/2005, 4348/2005, 37/2006, 1154/2006 (Relatórios Bimestrais de Execução Orçamentária); 2430/2005, 4347/2005 e 1153/2006 (Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3939/2009 (Anexos: 2.299/2.009, 4.926/2009, 4.293/2008, 6.793/2.009 e 711/2009) – Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Umberto A. Lasmar, Ex-Prefeito. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “a”, item 1, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, decida nos seguintes termos:

1. Declare o Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, ex-Prefeito Municipal e Ordenador das Despesas do Município de Jutai, REVEL para todos efeitos legais, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica) c/c o art. 88, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

2. Emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, ex-Prefeito Municipal e Ordenador das Despesas, nos moldes dos arts. 1º, I e 58, “c”, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

3. Julgue Irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. UMBERTO AFONSO

LASMAR, como ordenador de despesas, de acordo com o art.22, III, “b”, c/c o art.25, da Lei Estadual n.2423/96.

4. Aplique as seguintes penalidades (multas) ao responsável: a. R\$ 1.644,89, por não-atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno; b. R\$ 1.644,89, por sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno; c. R\$ 1.644,89, por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balançetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados; d. R\$ 16.448,68, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos Cofres Públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.

6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. GLOSE a quantia de R\$ 21.290.025,88 (Vinte e Um Milhões, Duzentos e Noventa Mil, Vinte e Cinco Reais e Oitenta e Oito Centavos), ao Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, ex-prefeito e ordenador da despesa, no valor total do repasse orçamentário destinado à Prefeitura de Jutai no exercício de 2008, consoante informação extraída do sistema ACP – Captura, ante a não apresentação dos documentos relativos à Despesa registrada na tomada de contas e, portanto não comprovada, exigidos por esta Corte de Contas, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE.

8. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos municipais nos valores imputados em débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02- TCE/AM, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM.

9. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de Jutai, caso o valores da condenação não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado, a instauração de Cobrança Executiva e a inscrição dos débitos na Dívida Ativa, ex-vi do art.72, III, “a” e art.73, ambos da Lei nº2423/96 – TCE/AM, c/c o art.169, II e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Res. nº04/02 – TCE/AM, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM.

10. Julgue procedente a Representação objeto do Processo TCE nº 4926/2009, comunicando ao TCU sobre a existência desta, em face de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como, julgue procedente o narrado nos autos de nº 2299/2009, em relação à ausência total de documentos na sede da Prefeitura relativos ao exercício de 2008, tendo sido a sanção incluída do item 15.3, “b” do Relatório/Voto.

11. Por conseguinte, determine o registro e arquivamento dos autos, dando conhecimento desta Decisão ao Responsável.

12. Julgue improcedente a Denúncia objeto do Processo TCE nº 711/2009, tendo em vista que os requisitos de conhecimento não foram preenchidos, nos termos do § 3º do artigo 279 do Regimento Interno. Apesar disso, comungando com o entendimento do Representante Ministerial no sentido de que a documentação originada consiste em arcabouço importante para apreciação das contas como um todo e que, portanto, deverão ser utilizadas nos moldes do § 2º do art. 281 do RITCE/AM e, assim, os fatos e documentos contidos na mesma, serão analisados e comentados no julgamento definitivo do processo principal.

12. Determine que o Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR fique inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art. 56, da Lei Estadual n.2.423/96.

13. Represente, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 1º, inciso XXIV, da Lei n.º 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do



Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, para reconhecimento dos atos ilícitos em flagrante subsunção a improbidade administrativa, verificadas em todo procedimento bem como no que diz respeito à Representação e Denúncia.

14. Dê conhecimento ao atual Chefe do Poder Executivo no Município de Jutai das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, a fim de que o mesmo não cometa as mesmas falhas em sua gestão, em especial, para que atente ao princípio da Legalidade, e cumpra fielmente o que determinam as Leis n.ºs 8.666/93, n.º 8.429/92, n.º 8.730/93, n.º 4.320 de 1964, Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal n.º 04/2004, Constituição Estadual e Federal, bem como a Lei Estadual n.º 2.423/96, Lei Complementar n.º 06/91 e Resolução n.º 04/2002.

15. Determine o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 6793/2009, 4293/2008, 7111/2009, 4926/2009, 2299/2009, em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). POR MAIORIA: Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 3064/2010 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, presidente da AGROMAZON. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o entendimento do Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça do presente recurso e no mérito negue-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 340/2009 exarada por este colegiado, e ainda, dê ciência à recorrente a fim de que proceda o recolhimento da multa fixada na aludida decisão, nos moldes ali descritos, com base no art. 1º, XXI da Lei nº 2423/1996.

PROCESSO Nº 1469/2010 – 6 Volumes (Anexos: 4953/2009, 4668/2009, 6854/2009, 5566/2009, 6855/2009, 6856/2009, 1168/2010, 1169/2010, 1694/2010, 6853/2009, 1681/2010) – Prestação de Contas da Prefeitura de Maraã, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesas daquela municipalidade. Procuradora: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio, recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das Contas do Prefeito de Maraã, Sr. Dilmar Santos Ávila, referente ao exercício de 2009, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96 c/c o inciso I do art. 18 da LC 6/91, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as impropriedades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 (parcialmente) 2.8, 2.9, 2.12, 2.13, 2.14, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 do item 2 e 7 do Relatório dos autos.

2. Julgue **IRREGULARES** as Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Maraã, Sr. Dilmar Santos Ávila, exercício de 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentar.

3. Aplique ao Sr. Dilmar Santos Ávila, exercício de 2009, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Maraã, exercício de 2009:

3.1. A Multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.664,89 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de documentos, conforme retrata as impropriedades contidas nos itens 13, 14, 16 do Relatório/Voto (impropriedade 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.9 do item 2 do Relatório dos autos);

3.2. A Multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidencia as irregularidades mencionadas nos itens

17, 18, 19, 20 do Relatório/Voto [impropriedade 2.8, 2.14, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 do item 2 do Relatório].

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, tudo em conformidade com o inciso II do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 169, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

5. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei n.º 2.423/96.

6. Determine GLOSA e o alcance no valor de R\$ 1.179.787,10 (um milhão cento setenta e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), valor total destinado à execução das obras e serviços especificados no item 7 deste Relatório e indicados pela DEENG às fls. 1112/1136, em razão da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas e desvio de finalidade na obra discriminada sob o item 7.1 do Relatório.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos valores imputados em débito, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, tudo em conformidade com o inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 169, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

8. Recomende à Prefeitura Municipal de Maraã, caso os valores da condenação não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado, a instalação de Cobrança Executiva e a inscrição dos débitos na Dívida Ativa, conforme a alínea "a", inciso III do art. 72 e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 169, II e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n.º 01/2009 – TCE/AM.

9. Recomende à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que:

9.1. Observe o fiel cumprimento da LC n.º 24/00 c/c o art. 4º e 9º da Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via ACP;

9.2. Cumpra o art. 259 c/c o art. 260 da Resolução 04/2002, referente ao encaminhamento dos contratos por tempo determinado, firmados pela Prefeitura Municipal, a este Tribunal;

9.3. Observe os arts. 1º e 2º da Resolução n. 6/2000, referente ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal a este Tribunal, bem como suas respectivas publicações;

9.4. Encaminhar, com exceção dos processos pertinentes a cargos em comissão, a este Tribunal de Contas todos os processos de contratação de pessoal efetivados pela Municipalidade;

9.5. Observe o art. 94 da Lei n.º 4320/64, referente ao tombamento e registro dos bens permanentes adquiridos pela administração.

10. Determine o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 4668/2009, 6854/2009, 5566/2009, 6855/2009, 6856/2009, 1168/2010, 1169/2010, 1694/2010, 6853/2009, 1681/2010 e 4953/2009, em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). POR MAIORIA: Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 4695/2010 (Anexo: 6479/2007) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, contra a Decisão da e. 2ª Câmara desta Corte, exarada nos autos do processo nº 6479//2007. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. Conheça do recurso, para negar-lhe provimento, com fundamento nos art. 1º, XXI, 59 II e 62 da Lei nº 2423/96 c/c art. 154 do regimento Interno.

2. Determine à SECCLENO que proceda o desentranhamento da documentação acostada ao processo nº 4695/2010, para que seja atuada,



desta vez, como aposentadoria e, posteriormente encaminhar os autos à SECAP para nova análise e procedimento ordinário inerentes ao ato.

PROCESSO Nº 4006/2010(Anexo: 5019/2002) – Recurso Ordinário, interposto pelo senhor JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO, ex-Diretor-Presidente da Fundação Villa Lobos, contra Decisão nº 428/2009 – 1ª Câmara, proferida em 27/04/2009 e publicada no D.O.E/AM. Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, **no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:**

1. Conheça do presente recurso ordinário e no mérito dê provimento ao mesmo, retirando a multa aplicada ao Recorrente.
2. Determine a SECAP verificação quanto ao cumprimento da Decisão nº 005/2008 – Primeira Câmara, observando que a responsabilidade em caso de descumprimento deverá ser atribuída ao Diretor-Presidente da Fundação, com observância de prévia e correta notificação e observação da Súmula Vinculante nº 03 do STF.

PROCESSO Nº 1613/2010 – Prestação de Contas do SPA ALVORADA, do exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA MAIA, na qualidade de Diretora Geral e Ordenadora de Despesas à época. Procurador: Roberto Cavalcante Krichanã da Silva. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Hospital e SPA ALVORADA, da responsabilidade da senhora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA MAIA, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, no exercício 2009, nos termos do artigo 22, inciso II e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 189, inciso II da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, com quitação devida.

2. Recomende a origem que:

a. Observe atentamente os dados, demonstrações contábeis, atos jurídicos (Contratos e Licitações) gerando via sistema magnético ACP/CAPTURA e informados a este Tribunal, conforme reza os artigos 3º e 4º, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, evitando assim, a ocorrência de erros desta natureza em lançamentos futuros, ficando sujeito o ordenador de despesas, caso reincida neste tipo de infração, às sanções previstas no art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96;

b. Proceda à alimentação no sistema ACP, acerca dos atos de pessoal, tais como admissões, exonerações/demissões e relotação de ocupantes de cargos comissionados, a fim de comprovar o disposto no art. 7º da Resolução nº 04/96, que preceitua o encaminhamento de tais atos no prazo de 30 dias contados de sua publicação;

c. Execute o planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições: -compras de medicamentos laboratoriais, hospitalares, químicos, cirúrgicos, materiais de informática, serviços de manutenção em equipamentos, serviços de confecção gráfica, serviços de reforma e manutenção de bens móveis e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim na referida Casa de Saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento de despesas.

3. E ainda, determine a próxima Comissão, que verifique se foram adotadas medidas no sentido de regularizar as pendências conciliadas e registradas sob o título “débitos não tomados pelo órgão” (Relatório Analítico Conclusivo nº67/2010 SECAD, item 2 Das Restrições).

PROCESSO Nº 3170/2010 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, Magnífico Reitor em exercício da Universidade Estadual do Amazonas, face ao Acórdão nº 423/2009, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE nº 5902/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

1. Conheça do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.26/27, dando-lhe integral provimento, reformulando a Decisão guerreada, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno) e, por conseguinte, declare LEGAL a Contratação Temporária em anexo, como disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº.2.423/96.

2. Comunique ao Sr. José Aldemir de Oliveira, atual Reitor da Universidade Estadual do Amazonas, o vencimento do prazo fixado por esta Egrégia Corte de Contas – 31.12.2010 – devendo a Instituição de Ensino Superior dispensar os professores contratados temporariamente e providenciar, com a máxima urgência, a realização dos concursos públicos que se fazem necessários.

3. Alertar o responsável que, injustificadamente, deixar de adotar as medidas de que trata o item anterior do Relatório/Voto, no prazo fixado, contados da ciência da decisão deste Tribunal, será julgado em alcance e ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

4. Por fim, determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 4732/2010 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. GILZA BATISTA DA SILVA, na qualidade de Secretária da SEARP, em face do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 29.10.2009, nos autos do Processo n. 719/2008. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, item 2, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, decida nos seguintes termos:

1. Conheça do presente Recurso de Reconsideração e no mérito dê-lhe provimento parcial reformulando o Acórdão nº 590/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 189/190 – Processo TCE nº 719/2008), considerando as Contas Regulares com Ressalvas, apenas retirando a multa aplicada no item 9.2 e, conseqüente, o prazo para recolhimento da penalidade (item 9.3 do decisum), mantendo as ressalvas constantes naquela assentada.

PROCESSO Nº 5541/2010 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Amazonas, face à Decisão nº 1442/2009 (fls. 177/178 do Processo TCE nº 3147/2006). Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

1. Conheça do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 35/36, dando-lhe integral provimento, reformulando a Decisão guerreada, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº.2.423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno) e, por conseguinte, declare LEGAL a Contratação Temporária em anexo, como disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº.2.423/96.

2. Por fim, determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1503/2010 – Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Câmara do Município de Pauini, de responsabilidade do Senhor Antônio Barreiros Venâncio, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, inciso III, do art.11, da Resolução nº 04/2002:



1. Julgue **REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar n. 06/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/96, art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 04/2002 e art. 5º da Resolução n. 09/97, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Câmara do Município de Pauini, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO BARREIROS VENÂNCIO, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes do Relatório de Inspeção (fls. 308/326) e do Parecer Ministerial (fls. 329/330), cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração da Câmara, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Dê quitação ao Senhor ANTÔNIO BARREIROS VENÂNCIO, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04, de 23.5.2002.

3. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 308, inciso I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002, aplique ao Senhor ANTÔNIO BARREIROS VENÂNCIO, multa no valor de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais) pelo descumprimento do disposto no art. 54, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 2º, da Resolução n. 6/2000, pelo atraso de 112 (cento e doze) dias no encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre e por não ter remetido o Relatório de Gestão Fiscal relativo 2º semestre de 2009.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que o Senhor ANTÔNIO BARREIROS VENÂNCIO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 04/2002.

5. Determine:

5.1) o arquivamento do Processo TCE n. 6887/2009 que se encontra apenso a estes autos;

5.2) à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no §1º do art. 162, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 744/2009 (Anexo: 4219/2008-Inadimplência de dados ACP) – Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, de responsabilidade do Senhor Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto e Ordenador de Despesas, à época. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue **REGULAR**, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991; artigo 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigos 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, de responsabilidade do Senhor AUGUSTO MELO DA SILVA, Presidente do Instituto e Ordenador de Despesas, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção (fls. 144/150) e no Parecer Ministerial (fls. 152/158), cuja cópia reprográfica deverá ser-lhe remetida.

2) Dê quitação ao Senhor AUGUSTO MELO DA SILVA, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002.

3. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor AUGUSTO MELO DA SILVA, multa, na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, o valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura (março e abril), remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com mais de 30 (trinta) dias além prazo fixado no artigo 4º da

Resolução TCE n. 7/2002, totalizando a penalidade em R\$ 1.613,34 (mil seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e artigo 174 do RI), para que o Senhor AUGUSTO MELO DA SILVA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

5. Determine:

5.1. O arquivamento do Processo nº 4219/2008 – Inadimplência ACP/Captura, apenso a estes autos, por perda de objeto, tendo em vista, que a matéria está sendo apreciada no bojo desta Prestação de Contas;

5.2. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1551/2010 - Prestação de Contas anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Marcelo José de Lima Dutra, Secretário Municipal e Ordenador da Despesa. Procuradora: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Marcelo José de Lima Dutra, nos termos do artigo 22, inciso III, "b", da Lei 2423/96 c/c artigos 188, §1º, III, "b" e 190, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2.. Aplique multa, pelo item 5.3.11, nos termos do artigo 308, IV, do Regimento Interno, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

3. Aplique multa ao responsável, nos termos do artigo 308, I, "c"; 308, V, "a"; do Regimento Interno, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), pelos itens 5.1, 5.3.1, 5.3.8, 5.3.10, 5.3.11, 5.3.12, 5.3.14 e 5.3.15.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c artigo 174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Recomende ao atual responsável e ordenador de despesas:

- a) Observe com mais rigor a alimentação de informações no ACP e SIAFEM;
- b) Observe os registros funcionais para que estejam sempre atualizados;
- c) Proceda à regularização da SEMMAS perante o INSS;
- d) Dê início ao processo de descentralização de informações junto ao sistema SEFIP;
- e) Observe com mais rigor as regras para elaboração de contratos e aditivos.

PROCESSO Nº 727/2010 – Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral à época e outros procuradores, acerca da suposta invalidade da Portaria n. 0167/2010-GSUSAM e do Decreto n. 29.766, de 22/03/10, que, respectivamente, "certificou" a situação funcional dos Agentes de Combate às Endemias em atividade na SUSAM e definiu o seu Quadro Suplementar. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, III, "b", da Resolução n. 04/02, dê provimento a esta Representação para:

1. Declarar a nulidade da Portaria n. 0167/2010-GSUSAM e do Decreto n. 29.766, de 22/03/10, por vício de inconstitucionalidade material;



- Determinar à Administração Estadual que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regularize o seu quadro de pessoal, mediante a anulação dos referidos Atos regulamentares e a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos existentes de Agente de Combate às Endemias;
- Determinar à Administração que, no mesmo prazo, comprove perante este Tribunal as medidas adotadas;
- Suscitar, junto ao Procurador-Geral da República (art. 103, VI, da Constituição Federal), a propositura da devida Ação Direta de Inconstitucionalidade ante as disposições do parágrafo 3º, artigo 4º, da Lei Estadual n. 3.128/2007, que fundamentou os Atos ora considerados nulos.

PROCESSO Nº 2178/2009 (Anexos: 4934/2008, 1638/2009, 2776/2008, 3785/2008, 4873/2008, 5709/2008, 6372/2008, 4874/2008, 4059/2009, **4060/2009**) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2008, tendo como Responsável e Ordenador de Despesa o Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito Municipal. Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

- Considere REVEL o Sr. Raimundo Gomes Lobo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, exercício de 2008, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 88, da Resolução n.º 004/02.
- Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Gomes Lobo, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96.
- Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Raimundo Gomes Lobo, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, III, "b" e "c", c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96.
- Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesse mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 54, II e III da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/02-TCE/M, em função das impropriedades verificadas e não sanadas, conforme item 10 e subitens deste Relatório/Voto.
- GLOSE a quantia de R\$ 585.497,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais) pela ausência de comprovação de aquisição dos materiais e prestação dos serviços citados no subitem 10.16 do Relatório/Voto, com os valores devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, devendo ainda o Responsável ser, por ela, considerado em alcance.
- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Erário do valor imputado como débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei Estadual n.º 2.423/96.
- Autorize desde já a inscrição do débito nas respectivas Dívidas Ativas e instauração das cobranças executivas, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- Determine à Prefeitura Municipal de Itamarati que remeta os processo de Admissão Temporária de Pessoal, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais, conforme demonstrado no subitem 10.13 do Relatório/Voto.
- Represente ao Ministério Público Estadual, como previsto no art. 114, III, da Lei n.º 2.423/96, para que o mesmo apure os indícios de improbidade administrativa.
- Determine que o Responsável, Sr. Raimundo Gomes Lobo, fique inabilitado por 05(cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Órgãos da Administração Estadual, nos termos do

art. 56 da Lei Estadual n.º 2.423/96, haja vista as graves irregularidades demonstradas.

11. Recomende ao Poder Executivo a observância das normas legais aplicáveis à gestão de recursos públicos, sobretudo a Lei n.º 8.666/93, LC n.º 101/00 e Resoluções desta Corte de Contas.

12. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios anexos (4934/2008, 1638/2009, 2776/2008, 3785/2008, 4873/2008, 5709/2008, 6372/2008, 4874/2008, 4059/2009, 4060/2009). POR MAIORIA: Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 4934/2008(Anexo ao 2178/2009) - Denúncia formulada pela Sra. Djanira da Silva Lisboa, Vereadora de Itamarati, contra o Prefeito Raimundo Gomes Lobo, por prática de nepotismo no serviço público municipal. Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, julgue pelo ARQUIVAMENTO dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 1638/2009 (Anexo ao 2178/2009) - Exposição de Motivos acerca de inadimplência de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, através do Sistema ACP-Captura da Prefeitura Municipal de Itamarati. Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pelo ARQUIVAMENTO dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 6213/2010 (Anexo: 1881/2009) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rita Suely Bacuri de Queiroz, Diretora-Presidente da FESPM à época, face à Decisão n.º 538/2010 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 219/220 do Processo n.º 1881/2009).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo não provimento, mantendo a Decisão guerreada, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução n.º 4/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5525/2010 - Recurso de Revisão interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, representado pelo Magnífico Reitor da UEA, contra a Decisão n. 943/2008 dos autos n.5001/2005 prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 16/09/2008. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo senhor José Aldemir de Oliveira, admitido pela Presidência em exercício deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/18.

2. Negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo na íntegra a Decisão n.943/2008 de fls. 752/752-A dos autos n. 5001/2005 prolatada em sessão do dia 16/09/2008, no sentido de julgar ILEGAL o Ato de Admissão de Pessoal



realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, mediante Processo Seletivo Simplificado.

3. Determinar o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

CONSELHEIRA-RELATORA (CONVOCADA): YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 872/2010 – Recurso Ordinário de Revisão interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite – Diretora-Presidente do Manausprev, contra a Decisão Monocrática, prolatada pelo Exmo. Conselheiro – Relator Érico Xavier Desterro e Silva, e homologada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas às fls. 35/36, do processo TCE n. 5135/2008, a qual Julgou Ilegal e Negou Registro ao Ato Concessório da Pensão da Sra. Júlia Sá dos Santos, com fulcro no art. 71, III, c/c art. 1º, V, da Lei nº 2423/96.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que acompanhou o Ilustre Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Júlia Sá dos Santos, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/20.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão Monocrática n. 35/36 dos autos n. 5135/2008, prolatada em sessão do dia 18 de novembro de 2009, no sentido de julgar LEGAL o ato de concessório de pensão da Sra. Júlia Sá dos Santos, com fundamento no art. 11, II, "g" do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 6057/2008 – Termo de Contrato nº 22/1996, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SUSAM, e a empresa Xerox do Brasil Ltda., para a locação de 20 (vinte) máquinas copiadoras, conforme o projeto básico de fls. 36/39, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor global de R\$ 682.294,08.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o Douto Órgão Ministerial e o Ilustre Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela legalidade o Termo de Contrato nº 22/96, celebrado entre a Superintendência Estadual de Saúde/SUSAM e a Xerox do Brasil, com objeto de contratar a prestação de serviços de locação de máquinas copiadoras, conforme o projeto básico nos autos, de responsabilidade do Sr. Risonildo Carneiro de Almeida, Secretário da SUSAM à época, nos termos do art. 1º, XVII, da Lei n. 2423/96.

CONSELHEIRA-RELATORA (CONVOCADA): YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2319/2007 (Anexos: 408/2007, 409/2007, 410/2007, 411/2007, 495/2007, 496/2007, 2361/2007, 2362/2007, 2364/2007, 4581/2007, 4756/2007). Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito e ordenador da despesa.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com o Douto Órgão Ministerial e o Ilustre Órgão Técnico, visto que as irregularidades apontadas não foram sanadas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito e ordenador da despesa, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/88, c/c o art. 1º do inciso I e art. 29, ambos da Lei n. 2423/96, e inciso III do art. 3º da Resolução 09/97-TCE.

2. Julgue Irregulares as contas do ordenador da despesa, Prefeito Roberto Ruy Guerra de Souza Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2006, nos termos dos incisos II e IX do art. 1º c/c alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei nº 2.423/96; inciso II do art. 5º c/c alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. Considere em ALCANCE o Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito e ordenador da despesa, de Humaitá, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais, face divergência no valor da recita tributária informado no Balanço Geral conformidade com o Relatório de vistoria "in loco" da DEENG.

4. Considere em ALCANCE o Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito e ordenador da despesa, de Humaitá, no valor de R\$ 1.683,36 (hum mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), face divergência do valor informado na conta Restos a Pagar.

5. Considere em ALCANCE o Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito e ordenador da despesa, de Humaitá, no valor de R\$ 3.576,77 (três mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), face despesas comprovadas através de documentos sem validade fiscal.

6. Considere em ALCANCE o Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito e ordenador da despesa, de Humaitá, no valor de R\$ 22.409,16 (vinte e dois mil quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos), face divergência de valores demonstrados nas receitas extra orçamentárias a título de suprimento.

7. Considere em ALCANCE o Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito e ordenador da despesa, de Humaitá, no valor de R\$ 81.799,63, (oitenta e um mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), face repasse a maior, referente a depósitos de diversas origens inscritos na Receita extra-orçamentária.

8. Considere em ALCANCE o Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito e ordenador da despesa, de Humaitá, no valor de R\$ 1.047.726,00 (hum milhão, quarenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais), face realização de despesas (contrato de limpeza pública) comprovadas com documentos inidôneos com fortes indícios de falsificação.

9. Aplique multa ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito e ordenador da despesa, Prefeito e Ordenador de Despesas de Humaitá, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com fulcro no art. 308, inciso V, linha "a", da Resolução 04/2002-TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09, por práticas de atos com graves infrações as normas legais, conforme demonstrados acima.

10. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

11. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento da importância relativa à multa acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.

12. Julgue procedente a Denúncia constante do processo nº 4.756/2007 (contrato de limpeza pública).

13. Julgue procedente a Denúncia constante do processo nº 4.581/2007 (recursos do FUNDEB). 14. Recomende à atual administração do Município de Humaitá que tome as providências legais necessárias para efetuar a cobrança dos valores pertencentes aos recursos do município, discriminados nos alcances acima.

15. Recomende a origem a observância rigorosa das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas à espécie, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, especialmente no que concerne:

a) À Resolução n. 7/2002 - TCE, quanto à observância dos prazos e do encaminhamento completo das informações via ACP;

b) Ao atendimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quanto a Processo Licitatório, de Dispensa e/ou de Inexigibilidade de Licitação;

c) À Resolução nº 6/2000 c/c Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal;

d) À Lei Complementar nº 6/91, quanto ao encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária;

e) À Lei nº 4.320/64, quanto ao sistema de registro do patrimônio, da identificação do setor onde se encontra o material e sistema de controle, por meio de fichas que demonstram as aquisições de materiais de consumo, com entrada e saída dos mesmos.



16. Remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis, face aos indícios da prática de atos de improbidade administrativa. POR MAIORIA: Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 2877/2010 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas para apuração de possível irregularidade na contratação de servidores temporários para exercer funções permanentes na Secretaria de Estado da Cultura – SEC, sem realização de concurso público.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhando o Douto Ministério Público Especial e o Ilustre Órgão Técnico, no sentido de:

1. Aplicar multa ao responsável no valor de 6.453,41 com fulcro no art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art.2º, da Resolução 01/09, em razão das contratações temporárias em contrariedade aos mandamentos legais.

2. Determinar que a SEC:

a) Abstenha-se de admitir servidores sem concurso público fora das hipóteses constitucionalmente permitidas (nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas no art. 37, V e IX, da Constituição Federal de 1988); b) Observe, nas futuras contratações, a regra constitucional do concurso público, não sendo mais a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração um obstáculo ao cumprimento da Carta Política, pois o mesmo foi instituído pela Lei n. 3.510/10;

c) Adote medidas efetivas no sentido do correto planejamento sobre a necessidade de pessoal com antecedência suficiente, de modo a viabilizar o atendimento das necessidades permanentes sempre por meio de cargos públicos de provimento efetivo;

d) Informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas no sentido do cumprimento do decisório a ser proferido por esta Casa.

PROCESSO Nº 1477/2010 – Prestação de Contas do senhor JOSÉ MENEZES RIBEIRO JÚNIOR, Diretor da Maternidade Dona Nazira Daou.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que discordou do órgão Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, que no uso de suas atribuições previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Maternidade NAZIRA DAOU, Exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Junior, Diretor e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 22, II, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende a atual Direção da Maternidade:

2.1 Enviar a esta Corte de Contas todas as informações a que aquela Unidade de Saúde está obrigada a encaminhar por meio magnético (ACP), observando-se o prazo determinado no art. 4º da Resolução n. 07/2002;

2.2. Evitar maiores esforços visando superar as dificuldades na operacionalização do Sistema ACP, inclusive encaminhando seus servidores para receberem treinamento neste Tribunal. POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), ao Sr. José Menezes Ribeiro Junior, nos termos do artigo 308, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução 04/2002-TCE.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RIT/CE-AM,

corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

3. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 1650/2010 (Anexo: 4965/2005) – Representação acerca da ilegalidade do §1º do art.62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de Março de 2009, do Ministério da Previdência Social, editada com fundamento no art.9º, I e II da Lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhando o Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, reconheça a ilegalidade do § 1º, do art. 62 da Orientação Normativa n. 02/2009, por infringir o art. 1º, § 5º da Lei n. 10.887/2004, com orientação para os jurisdicionados acerca do correto cumprimento da Lei Federal, levando em consideração o montante obtido após a aplicação da proporção sobre o valor das maiores remunerações do período contributivo desde a competência de julho de 1994.

PROCESSO Nº 3290/2008 (Anexo: 4965/2005) – Recurso de Embargos de Declaração da senhora LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS, ex-secretária da SES, referente ao Processo nº 4965/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de embargos de declaração, dando-lhe provimento no que tange a inaplicabilidade da multa pelas evidências que indicam a inexistência de má fé da ora embargante, nos termos do § 4º, do art. 308 da Resolução TCE n. 04/2002, sem conduto emprestar o efeito modificativo previsto no art. 150 da referida Resolução como requer a recorrente, mantendo-se o julgamento do Recurso Ordinário pela ilegalidade das admissões de pessoal, nos exatos termos do art. 261, § 2º, da Resolução n.04/2002.

PROCESSO Nº 4824/2010 (Anexo: 3067/2005) – Recurso de Revisão da senhora ANETE SENA CAVALCANTE, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 3067/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com o Ministério Público (Parecer n.632/2011), no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, conheça do presente recurso para, no mérito, julgá-lo pelo não provimento, mantendo-se, por conseguinte, o inteiro teor do Acórdão n. 808/2010.

CONSELHEIRO-RELATOR (SUBSTITUTO): MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4655/2002 – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/1998, tendo por objeto prorrogar o prazo da Cláusula 9ª, até 25/2/1999.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o posicionamento do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue legal o ajuste em exame, nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, V, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, § 2º, V, c/c o art. 5º, XVII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM).

PROCESSO Nº 4657/2002 - 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/1998, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Comissão Geral de Contratação, Execução e Fiscalização de Obras Públicas – COP, sucessora da extinta Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SEINF, e a Construtora Ricardo Neves Ltda.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o posicionamento do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue legal o ajuste em exame, nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, V, da Lei n.º



2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, § 2º, V, c/c o art. 5º, XVII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM).

PROCESSO N.º 4656/2002 - 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/1998, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Comissão Geral de Contratação, Execução e Fiscalização de Obras Públicas - COP, sucessora da extinta Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF, e a Construtora Ricardo Neves Ltda.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o posicionamento do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue legal o ajuste em exame, nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, V, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, § 2º, V, c/c o art. 5º, XVII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM).

PROCESSO N.º 4658/2002 - 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/1998, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Comissão Geral de Contratação, Execução e Fiscalização de Obras Públicas - COP, sucessora da extinta Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF, e a Construtora Ricardo Neves Ltda.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o posicionamento do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue legal o ajuste em exame, nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, V, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, § 2º, V, c/c o art. 5º, XVII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM).

PROCESSO N.º 295/2002 - 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/1998, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Comissão Geral de Contratação, Execução e Fiscalização de Obras Públicas - COP, sucessora da extinta Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF, e a Construtora Ricardo Neves Ltda.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o posicionamento do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue legal o ajuste em exame, nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, V, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, § 2º, V, c/c o art. 5º, XVII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM).

PROCESSO N.º 1610/2008 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Joaquim de Lucena Gomes, Secretário Municipal à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou da manifestação do Órgão Técnico e concordou com o entendimento do douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Irregular, a Prestação de Contas, exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim de Lucena Gomes, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa ao responsável acima citado, na forma como segue:

a) No valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n.º 04/2002, pelas impropriedades que passo a delinear:

a.1) Atraso na remessa, via Sistema ACP, dos registros contábeis nos meses de março, abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro, do exercício de 2008, violando o prazo estabelecido no art. 4º e no art. 5º, da Resolução n.º 07/2002 - TCE/AM; e,

a.2) Inobservância do prazo para apresentação da Prestação de Contas a esta Corte, nos termos que determinam o art. 185, §2º, IV, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, bem como do art. 29, §1º, da Lei n.º 2423/96 - TCE/AM;

b) No valor de R\$ 1.644,89 (Um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 308, III, "b", da Resolução n.º 04/2002, pelas impropriedades que passo a delinear:

b.1) Ausência de lançamento no Sistema ACP das informações relativas ao Relatório Mensal de Licitações, os Atos de Pessoal e os Suprimentos de Fundo de Adiantamentos, conforme os campos obrigatórios existentes no mencionado Sistema, bem como nos termos da Resolução n.º 07/2002, descumprindo injustificadamente a decisão do Tribunal, tendo em vista que esta situação já ocorreu nos exercício de 2004 a 2006 e a SEMASC foi devidamente alertada para não mais praticar este tipo de impropriedade; e,

b.2) Ausência do encaminhamento das Leis do Quadro de Pessoal Estatutário (Efetivo e Estável), Comissionado (CC) e Função Gratificada (FG) da SEMASC, descumprindo injustificadamente a decisão do Tribunal, tendo em vista que esta situação já ocorreu nos exercício de 2004 a 2006 e a SEMASC foi devidamente alertada para não mais praticar este tipo de impropriedade;

c) No valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002, pelas impropriedades que passo a delinear:

c.1) Ausência de lançamento no Sistema ACP das informações relativas ao Relatório Mensal de Licitações, os Atos de Pessoal e os Suprimentos de Fundo de Adiantamentos, conforme os campos obrigatórios existentes no mencionado Sistema, bem como nos termos da Resolução n.º 07/2002;

c.2) Ausência de remessa do Inventário do estoque de materiais existentes no final do exercício, nos termos do artigo 2º, inciso X, da Resolução n.º 05/1990 - TCE/AM;

c.3) Ausência de publicidade do Despacho de Homologação da Licitação n.º 170/2007, conforme determina o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

c.4) Ausência do encaminhamento, via ACP, de diversos Aditivos Contratuais, contrariando o que determina o *caput* do art. 4º da Resolução n.º 07/2002 - TCE/AM;

c.5) Inobservância do percentual de 25% ao celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2007, conforme determina o art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93;

c.6) Ausência de encaminhamento das Leis do Quadro de Pessoal Estatutário (Efetivo e Estável), Comissionado (CC) e Função Gratificada (FG) da SEMASC, não cumprindo integralmente com os ditames da Resolução n.º 04/1996;

c.7) Ausência de comprovação da remessa a esta Corte de Contas, dos contratos temporários realizados pela SEMASC, no exercício de 2007, conforme determina a Resolução n.º 7/1996;

c.8) Ausência de esclarecimento acerca da quantidade de servidores contratados pela CLT (137) e pelo RDA (381) é superior aos servidores estatutários (29), violando o mandamento constitucional disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

c.9) Ausência de remessa dos Termos de Convênios celebrados pela SEMASC, no exercício 2007, violando o disposto no artigo 1º, da Resolução n.º 3/1998 - TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

5. Determine ao titular da SEMASC que:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pag. 20

- a) realize concurso público para a investidura em cargos estáveis essenciais à atividade da Administração Pública, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- b) observe atentamente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 quando da deflagração de procedimentos licitatórios.
- 6. Arquive-se o processo 4668/2007.

PROCESSO Nº 2208/2007 - Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, Diretora Geral, à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu o entendimento do Órgão Técnico e do douto Órgão Ministerial, de acordo com a competência atribuída no art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Considere a responsável, Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96.
2. Julgue Irregular a Prestação de Contas do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2006, que tem como responsável a Senhora Francisca das Chagas da Silva Lima, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.
3. Aplique multa a responsável supracitada, na forma como segue:
 - a) No valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução nº. 001/2009 pelo atraso na remessa dos registros contábeis (Item 2 deste Voto); e
 - b) No valor de R\$ 6.453,31 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução nº. 001/2009, pelas impropriedades transcritas no corpo deste Voto (Item 1 e itens 3 ao 17).
4. Faça, a responsável à época (Senhora Francisca das Chagas da Silva Lima) e ao atual, as seguintes determinações:
 - a) Observe os prazos e as determinações previstas na Resolução 07/2002-TCE/AM;
 - b) Observe os prazos e as determinações contidas na Lei Complementar nº. 06/1991-TCE/AM;
 - c) Observe os dispositivos contidos na Resolução nº. 04/1996 – TCE/AM;
 - d) Observe, com mais exatidão, os dispositivos contidos na Resolução nº. 05/1990;
 - e) Observe, com maior rigorosidade, o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000;
 - f) Observe, com maior exatidão, o disposto contido na Lei nº. 4.320/1964; e
 - g) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93.
5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).
6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
7. Determine que a SECAP, verifique se as contratações mencionadas nestes autos foram encaminhadas e analisada por esta Corte de Contas, caso contrário comunique ao órgão de origem sobre o envio de tais atos, visando à apreciação de sua legalidade e posterior registro.

CONSELHEIRO-RELATOR (SUBSTITUTO): ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2556/2009 – Tomada de Contas da Câmara de Nhamundá, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ocivaldo Rodrigues Cordeiro, Presidente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares a Tomada de Contas do Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Nhamundá, Sr. Luiz Ocivaldo Rodrigues Cordeiro, exercício de 2008, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme evidenciam os itens 10, 16, 17, 18, 19 e 20 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedades 3.1, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.17, 3.18 e 3.19 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto).
2. Considere em alcance o Sr. Luiz Ocivaldo Rodrigues Cordeiro, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Nhamundá, exercício de 2008, no montante de R\$ 133.694,68 (cento e trinta e três mil seiscientos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), resultante da soma dos valores abaixo, em razão do dano patrimonial causado, conforme explanação contida nos itens 4, 5, 6, 7, 13, 14, 22, 23 e 24 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedade 3.26, 3.3, 3.23, 3.24 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto), em pleno cumprimento aos incisos I e III do art. 304 do RI-TCE:
 - 2.1. R\$ 20.637,83, pela falta verificada em valores, conforme disposto no inciso III do art. 304 do RI;
 - 2.2. R\$ 20.036,90, por gastos não realizadas a favor da administração pública;
 - 2.3. R\$ 93.019,95, por gastos não realizadas a favor da administração pública.
3. Considere em alcance os Senhores Edis abaixo elencados, em razão do percebimento indevido de diárias, nos termos do inciso I do art. 304 do Regimento Interno deste TCE/AM:

VEREADOR	PERÍODO DAS DIÁRIAS	NE	DATA DA SESSÃO	RECEBIDO
Mardson José Costa Piraice	15/03 até 26/03	47	24/03 e 25/03	R\$ 3.000,00
Sebastião Andrade Machado	15/03 até 26/03	48	24/03 e 25/03	R\$ 3.000,00
Mardson José Costa Piraice	24/04 até 07/05	65	28/04	R\$ 3.000,00
Jucenildo Coelho Furtado	14/05 até 25/05	70	19/05	R\$ 3.000,00
Jucenildo Coelho Furtado	13/06 até 24/06	81	23/06	R\$ 3.000,00
Luiz O. Rodrigues Cordeiro	07/10 até 21/10	112	14/10	R\$ 4.500,00

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o mencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município Nhamundá do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96; corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
5. Aplique ao Luiz Ocivaldo Rodrigues Cordeiro, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Nhamundá, exercício de 2008:
 - 5.1. a multa prevista no §1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, no valor de R\$ 10.080,00 [30% de R\$ 33.600,00 (vencimento anual, R\$2.800,00 x 12, do Responsável pelas Contas), em razão de infração administrativa contra as leis de finanças públicas pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme retrata a impropriedade contida no item 11 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedade 3.2 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto);
 - 5.2. a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 822,43, em razão do não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme retrata a impropriedade contida no item 8 (apenas quanto ao





não envio do Demonstrativo da Dívida Flutuante) do Relatório/Proposta de Voto (impropriedade 3.26 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto);

5.3. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.664,89, em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de documentos, conforme retrata a impropriedade contida no item 21 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedade 3.22 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto);

5.4. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 10, 16, 17, 18, 19 e 20 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedades 3.1, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.17, 3.18 e 3.19 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

7. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96;

8. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, a observância às legislações pertinentes e que:

8.1. realize despesas com diárias apenas quando for conveniente e oportuno – dotação disponível e deslocamento essencial para a execução das atividades da Câmara. Vale lembrar que apesar da discricionariedade para a concessão das diárias, o elemento do ato finalidade é vinculado, por conta disso, torna-se imperioso visar o interesse público, sob pena de aplicação de glosa quando verificado o desvio de finalidade;

8.2. mantenha a contabilidade na forma disposta pelos arts. 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 da Lei 4.320/64;

8.3. cumpra o art. 4º da Resolução 07/02 c/c o parágrafo 1º art. 15 da Lei Complementar nº 06/91, que trata dos prazos de encaminhamento da movimentação contábil;

8.4. cumpra os artigos 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 6/2000 do TCE/AM, que tratam, respectivamente, da publicação e do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2005;

8.5. cumpra os ditames dispostos na Lei nº 8.666/93, a fim de evitar despesas com características de fragmentação, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios e Contratos;

8.6. encaminhe para esta Corte de Contas e informe via ACP/CAPTURA todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário, para análise nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

8.7. encaminhe para esta Corte de Contas e informe via ACP/CAPTURA todos os Atos concessórios de Aposentadoria, Reforma ou Pensão, para análise nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V da Resolução nº 04/2002-TCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

8.8. observe o Decreto Estadual nº 26.337/06, principalmente quanto à finalidade da concessão, devendo os beneficiários apresentar documentos comprobatórios da realização da viagem, tais como: cópia da autorização prévia publicada no D.O.E., canchotos ou bilhetes de passagens, certificados, diplomas ou atestados, assim como comprovantes de frequência no caso de participação em congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares;

8.9. observe os art. 60 e 62 c/c o art. 63, da Lei 4.320/64, quanto as fases de despesas.

9. Represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, da Lei n. 2423/96, para que apure a responsabilidade do senhor Luiz Ocivaldo Rodrigues Cordeiro, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Nhamundá, exercício de 2008, em razão das diversas irregularidades aqui demonstradas.

10. Determine que o senhor Luiz Ocivaldo Rodrigues Cordeiro, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Nhamundá, exercício de 2008, fique inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art.56, da Lei nº 2.423/96-TCE.

11. Comunique a decisão pela Irregularidade da Tomada de Contas ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990.

12. Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade as impropriedades cometidas pela Contadora da Câmara de Nhamundá Sra. Maria Rita L. de Moraes, CRC 007366/0-3 (impropriedades 3.2; 3.19; 3.22; 3.25; 3.26 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto), no sentido de adotar as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 4283/2008 (Anexo: 2556/2009) – Exposição de Motivos da Secex da Secami, relativa à inadimplência do Sistema ACP-Captura, referente ao exercício de 2008, da Câmara de Nhamundá.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisada no Processo 2556/2009, Prestação de Contas da Câmara de Nhamundá, referente ao exercício de 2008.

PROCESSO Nº 2748/2010 - Prestação de Contas da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Elmir Lima Mota, prefeito e ordenador de despesas.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público e com o Órgão Técnico, que opinaram pela Irregularidade das Contas, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Considere Revel o Sr. Elmir Lima Mota, Prefeito de Boa Vista do Ramos, nos termos do §3º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução TCE n. 4/2002.

2. Emita Parecer Prévio, recomendando a desaprovação das Contas do Prefeito de Boa Vista do Ramos, Sr. Elmir Lima Mota, exercício de 2009, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96 c/c o inciso I do art. 18 da LC 6/91, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as impropriedades "b", "e", "h", "i", "j", "n", "p", "r", "t", "u", "kk" e "mm" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto, bem como de dano patrimonial causado, tendo em vista a impropriedade "ff" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto.

3. Julgue Irregulares as Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, Sr. Elmir Lima Mota, exercício de 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal, considerando as impropriedades "b", "e", "h", "i", "j", "n", "p", "r", "t", "u", "kk", "mm" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto, bem como de dano patrimonial causado, nos termos do inciso IV do art. 304, tendo em vista a impropriedade "ff" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto.

4. Considere em alcance o Prefeito de Boa Vista do Ramos Sr. Elmir Lima Mota, exercício de 2009, no montante de R\$ 4.233.315,26 (quatro milhões duzentos e trinta e três mil trezentos e quinze reais e vinte e seis centavos), em razão do dano patrimonial causado por pagamentos antecipados sem a comprovação dos recursos despendidos, conforme explanação contida nos itens 21, 22, 23, 24 e 25 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedade "ff" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso IV do art. 304 do RI-TCE (adiantamento e demais antecipações de recursos, cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada).

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o mencionado responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Boa Vista do Ramos do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96; corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

6. Aplique ao Prefeito e Ordenador de Despesas de Boa Vista do Ramos, Sr. Elmir Lima Mota, exercício de 2009:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pág. 22

6.1. a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 3.226,00 em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidência as irregularidades mencionadas nos itens 19 e 20 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedades "m", "o", "q", "y", "v", "x", "w", "z", "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "ff", "gg", "hh", "ii", "jj", "ll" e "nn" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

6.2. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 3.226,00 em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidência as irregularidades mencionadas no item 5 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedades "a", "c", "d", "f", "g" e "k" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

6.3. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 32.267,00, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidência as irregularidades mencionadas nos itens 6 e 7 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedades "b", "e", "h", "i", "j", "n", "p", "r", "t", "u", "kk", "mm" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

8. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.

9. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente (Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, fls. 67 e 68 do vol. 1) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.

10. Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC acerca da ausência da Declaração de Habilitação Profissional – DHP – do Contador, Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira Jr., CRC/AM 012314/2, em desacordo com o parágrafo 1º da Resolução CFC 871/2000, para a adoção das medidas cabíveis, bem como sobre as impropriedades "v", "w", "x", "z", "aa", "ee", "ff", "gg", "hh", "ii", "jj", "ll", "mm" e "nn" (item 2 do Relatório/Proposta de Voto), pela inobservância das Normas Brasileiras de Contabilidade, constituindo infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas no Decreto-Lei n. 9.295, de 27/05/1946, e, aplicabilidade do Código de Ética Profissional do Contabilista. POR MAIORIA: Não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressalvando, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 516/2009 (Anexo ao 2748/2010) - Transmissão de Cargo de Prefeito de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Elmir Lima Mota, Prefeito e Ordenador de Despesas daquela municipalidade.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Transmissão de Cargo de Prefeito já foi analisado no Processo 2748/2010, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2009.

PROCESSO Nº 4966/2009 (Anexo ao 2748/2010) - Exposição de Motivos da Secex/Secami, relativa à inadimplência do Sistema ACP-Captura, referente ao exercício de 2009, da Prefeitura de Boa Vista do Ramos.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisado no Processo 2748/2010, Prestação de Contas da Câmara de Nhamundá, referente ao exercício de 2008.

PROCESSO Nº 309/2002 – Devolução de Caução em favor da Empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda, referente ao Contrato nº 01/10-SEMEF.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que discordou do *Parquet* e acolheu os argumentos dispostos pelo Laudo Técnico nº 46/2011 (fls. 68/69), no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, autorize a liberação da caução no valor de R\$ 100.830,00 (cem mil, oitocentos e trinta reais), à Empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda, de acordo com o previsto no art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, XX, da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 4531/2010 - Devolução de Caução em favor da Empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A., referente ao Contrato nº 028/2004 – SEINF.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator que, considerando o cumprimento da obrigação contratual, acolheu os argumentos dispostos tanto no Laudo Técnico nº 310/2010 (fls. 54/55), bem como no Parecer nº 26/2011-MP/RCKS (fls.57), no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno autorize a liberação da caução no valor de R\$ 2.124.248,15 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), à Empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A, de acordo com o previsto no art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, XX, da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 3058/2010 (Anexo: 5356/2002) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. PEDRO DA COSTA CARVALHO, ex-Diretor da extinta Empresa Municipal de Transporte Urbano – EMTU, referente o Processo anexo n. 5356/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, à vista dos Princípios da Moralidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, norteadores da Administração Pública, buscando a Supremacia do Interesse Público, anuindo com o posicionamento adotado tanto pelo Órgão Técnico quanto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em conformidade com o disposto no §1º do art. 284 da Resolução n. 4/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, mantendo o inteiro teor da Decisão n. 15/2009 – TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 19/1/2010, nos autos do Processo anexo n. 5356/2002 (fls. 143/145), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo determinado, negando-lhe registro, de acordo com o §2º do art. 99 da Resolução 4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Maio de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 13ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE ABRIL DE 2011.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pag. 23

1- PROCESSO TCE nº 562/2011.
2- Natureza: Administrativo.
3- Assunto: Solicitação de revisão dos cálculos de aposentadoria.
4- Interessada: Maria da Conceição Toscano de Melo, servidora aposentada deste Tribunal.
5- Unidade de Instrução: SERH/DEPES – Informação nº 184/2011 (fl. 22/22v).
6- Pronunciamento do Departamento Jurídico: Parecer nº 104/2011-DEJUR (fls. 24/29).
7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
8-DECISÃO Nº 40/2011-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso XI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação da DEJUR, indeferir o pedido aventado na inicial. Após, determinar à SERH que dê ciência à interessada do teor da decisão e, por fim, remeter os autos ao arquivo.

1- PROCESSO TCE nº 1761/2010.
2- Natureza: Administrativo.
3- Assunto: Solicitação de indenização proporcional do período de recesso.
4- Interessado: Matheus Araújo Muniz, ex-estagiário deste Tribunal.
5- Unidade de Instrução: ECP – Informação nº 02/2010 (fls. 03/05) e SERH/DEPES – Informação nº 1105/2010 (fl. 35).
6- Pronunciamento do DEJUR: Parecer nº 82/2010 (fls. 23/26).
7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 41/2011-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, indeferir totalmente o pedido, determinando o envio dos autos à Escola de Contas Públicas para que dê ciência ao interessado do teor da decisão, e após, remeter o caderno processual ao arquivo.

1- PROCESSO TCE nº 1241/2011.
2- Natureza: Administrativo.
3- Assunto: Solicitação de prorrogação de disposição do servidor Erwin Rommel Godinho Rodrigues.
4- Órgão solicitante: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.
5- Unidade de Instrução: SERH/DEPES – Informação nº 301/2011 (fl. 07/07v).
7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
8- DECISÃO Nº 42/2011-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e VI c/c o art. 29, inciso XV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação da DEJUR:
8.1- DEFERIR o pedido de prorrogação da disposição do servidor Erwin Rommel Godinho Rodrigues, matrícula n.º 000.519-3A, para exercer cargo comissionado de Assessor Executivo Nível II, CC-2, da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, com assunção pelo órgão cessionário do ônus remuneratório integral, inclusive da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária do servidor cedido, pelo período de 12 meses, a partir de 11 de abril de 2011;

8.2- DETERMINAR a obrigação de:
a) o servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado;
b) a SERH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência e do recolhimento da contribuição previdenciária do servidor cedido;

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Relação 64)

PROCESSO Nº. 1047/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Amazonas, referente ao processo nº. 3565/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 1046/2011 – Recurso Ordinário da Sra. RAIMUNDA ANDRE SACRAMENTO, Servidora Aposentada pelo Tribunal de Justiça, referente ao processo nº. 1592/2005.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 1355/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. HERALDO BELEZA DA CAMARA, Diretor Presidente da COSAMA, referente ao processo nº. 1119/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivos e suspensivos previstos no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2011.

PROCESSO Nº. 1004/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, Representante de Governo, referente ao processo nº. 1856/2005.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso, considerando a inobservância do pressuposto de admissibilidade descrito no art.145, I, do Regimento Interno.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pag. 24

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 1482/2011 – Recurso de Revisão da Sra. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES, Procuradora de Contas, referente ao processo nº. 2009/2005.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 1124/2011 – Recurso de Revisão do Sr. ALGUSTO MELO DA SILVA, Presidente do Instituto de Presidência dos servidores públicos do Município de Labrea, referente ao processo nº. 354/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2011.

PROCESSO Nº. 6346/2010 – Recurso de Reconsideração do Sr. RONAN DOS SANTOS, Ex-Gestor da Câmara Municipal de Barreirinha, referente ao processo nº. 1560/2007.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso, considerando a inobservância do pressuposto de admissibilidade descrito no art.145, I, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 460/2011 – Recurso de Revisão da Sra. FRANCELINA ALVES DA SILVA, Aposentada pela SUSAM, referente ao processo nº. 4831/2005.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso, nos termos do arts.146 e 158, § 2º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2011.

PROCESSO Nº. 1047/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Amazonas, referente ao processo nº. 3105/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2011.

PROCESSO Nº. 1093/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Amazonas, referente ao processo nº. 3104/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2011.

PROCESSO Nº. 157/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. FLORIANO MAIA VIGA, Ex-Diretor Presidente do EMTT de Itacoatiara, referente ao processo nº. 1326/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2011.

PROCESSO Nº. 1093/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Amazonas, referente ao processo nº. 5167/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 681/2011 – Recurso de Revisão do Sr. FRANCISCO YURO DE OLIVEIRA, Aposentado pelo DER/AM, referente ao processo nº. 3077/1996.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2010.

PROCESSO Nº. 1167/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Amazonas, referente ao processo nº. 3645/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2011.

PROCESSO Nº. 1114/2011 – Recurso de Revisão da Sra. MARIA ADELAIDE RIBEIRO CRUZ, Presidente em exercício do AMAZONPREV, referente ao processo nº. 4589/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeitos devolutivos e suspensivos, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2010.

PROCESSO Nº. 1113/2011 – Recurso de Revisão da Sra. MARIA ADELAIDE RIBEIRO CRUZ, Presidente em exercício do AMAZONPREV, referente ao processo nº. 426/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeitos devolutivos e suspensivos, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 160, Pag. 25

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2010.
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DIVISÃO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 09.05.2011, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1) PROCESSO Nº 5733/09

Objeto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 016/2009, que visa à conjugação de esforços dos partícipes para apoio a realização dos eventos do mês do Mestiço e do Caboclo.

Órgão: Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro.

Responsável (eis): Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves.

Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

Valor: R\$ 30.270,48

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 4790/2010

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Resenha nº 233/2010.

Órgão: UEA.

Responsável (eis): José Aldemir de Oliveira.

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS RODRIGUES

1) PROCESSO Nº 5169/08 - 04 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Portaria nº 176/2008.

Órgão: UEA.

Responsável (eis): Marilene Corrêa da Silva Freitas.

Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida.

2) PROCESSO Nº 3771/08

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, referente ao exercício de 2006.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá.

Responsável (eis): Luiz Guedes Brandão.

Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 6187/03 - 02 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Resenha nº 056/2003.

Órgão: UEA.

Responsável (eis): Lourenço dos Santos Pereira Braga.

Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.

4) PROCESSO Nº 7145/03 - 02 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, referente ao exercício de 2002.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

Responsável (eis): Sérgio da Silveira Cardador.

Procurador: Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

5) PROCESSO Nº 424/09

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

Responsável (eis): Frank Luiz da Cunha Garcia.

Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2011.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Leite da Silva Filho, ex-Presidente do FAPEM/BARCELOS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a importância de R\$ 16.448,00 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), que atualizada perfaz o total de R\$ 23.895,65 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), aos Cofres da Fazenda Estadual e R\$ 16.150,00 (dezesseis mil, cento e cinquenta reais) aos Cofres da Fazenda Municipal, referentes à multa e glosa, respectivamente, aplicados nos autos Processo TCE nº 2160/2006 que trata da Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão- FAPEM / BARCELOS, exercício de 2005, Cobrança Executiva nº 6062/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro- Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, devendo a documentação comprobatória ser encaminhada e esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº 1.155, Parque Dez de Novembro.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2011.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da Divisão da DICREX

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100